

19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.684-8 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ
IMPETRANTE(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

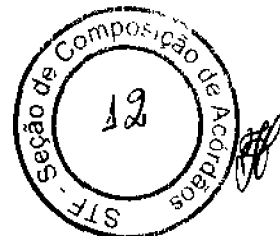
ADMINISTRAÇÃO - PUBLICIDADE. Norteia a Administração Pública a publicidade quanto a atos e processos.


INQUÉRITO - DEFESA - ACESSO. Uma vez juntadas aos autos do inquérito peças resultantes da diligência, descabe obstaculizar o acesso da defesa, pouco importando estarem os dados sob sigilo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.




MARCO AURELIO

PRESIDENTE E RELATOR

19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.684-8 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ
IMPETRANTE(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como a Assessoria delimitou os parâmetros desta impetração:

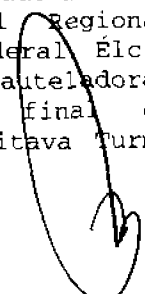
Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora, consignando (folha 25 a 27):

HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO.

**ADVOGADO - PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO - ACESSO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta da inicial que o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório para apurar possíveis irregularidades, vinculadas ao Gabinete do Deputado estadual Carlos Simões, no recebimento de salários na Assembléia Legislativa do Paraná. Os ora impetrantes requereram o acesso ao procedimento. A pretensão foi indeferida, sob o argumento de que a ora paciente não era investigada e de que o processo estava sob sigilo. O pedido de reconsideração não veio a ser acolhido. Na seqüência, no entanto, teria sido designada audiência para oitiva da paciente. Contra esse ato foi impetrado mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro deferiu medida acauteladora, determinando, até a apreciação final do processo, a suspensão do ato. A Oitava Turma



HC 91.684 / PR

daquele Tribunal não concedeu a ordem, cassando a liminar.

Ante a determinação da quebra do sigilo fiscal da paciente, novo mandado de segurança foi impetrado. O Tribunal Regional Federal indeferiu a ordem, refutando o argumento da necessidade de decisão para a efetivação da quebra de sigilo fiscal. A Corte afirmou que o "Ministério Público Federal teve [...] acesso as informações fiscais [...] porque o Código Tributário Nacional permite o repasse de informações por parte da receita, quando existe um regular processo administrativo". O procedimento criminal instaurado pela Procuradoria Regional da República originou a representação criminal, autuada sob o nº 2006.70.00.013388-0/PR, em tramitação na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Os impetrantes ressaltam que a decisão administrativa mediante a qual indeferido o acesso ao procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal está assentada na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, entendendo como relativo o direito do advogado a ter acesso aos autos. Afirmam estar equivocado o ato, por impedir o exercício da defesa, desconsiderando o artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe mostrar-se o advogado indispensável à administração da Justiça, e o Estatuto da Advocacia. A respeito do tema, cita precedente do Supremo - *Habeas Corpus* nº 82.354-8/PR, relator o ministro Sepúlveda Pertence.

Ao final, requerem a concessão de medida acauteladora para que seja "franqueado o acesso aos autos do procedimento investigativo 1.25.000.000360/2005-38, em trâmite perante o Ministério Público Federal, bem como o acesso aos autos da Representação Criminal nº 2006.70.00.013388-0/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR". No mérito, pleiteiam a ratificação da medida liminar deferida (folha 19).

O processo está instruído com o inteiro teor do *Habeas Corpus* nº 91.684, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (folha 629).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 43 a 56, opina pelo indeferimento do pedido. A peça está sintetizada na seguinte ementa:



HC 91.684 / PR

1. **Habeas corpus** não conhecido na instância originária - STJ - em acertada decisão, porque **não cabe** seja questionada pela via processual criminal, decisão assumida na relação processual cível, que dispõe de recursos próprios a sua impugnação

2. Ato de Procurador da República muito bem motivado e coerentemente posto no preservar o **sigilo** das investigações, e marcar o posicionamento da paciente como **testemunha**, realidade que não lhe confere acesso irrestrito a procedimento investigatório considerações mais

3 **Indeferimento** do pedido.

Em 9 de julho último, determinei fossem prestadas informações sobre o desfecho do procedimento administrativo a envolver a paciente. O Ministério Público Federal no Estado do Paraná esclareceu, às folhas 67 e 68, que o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000360/2005-08 foi instaurado em razão de notícia-crime em que se relatava a existência de um possível esquema de desvio de verbas públicas e recebimento fraudulento de salários no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por meio de interpostas pessoas, que seriam funcionários "fantasmas" ou "gafanhotos".

Nesse procedimento, a paciente fora notificada para comparecer à Procuradoria da República no referido Estado. Na data aprazada para o depoimento, a paciente teria apresentado atestado médico. Designado novo dia para a oitiva, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança nº 2005.04.01 026877-5, no qual deferida parcialmente a liminar,

HC 91.684 / PR

determinando-se a suspensão do depoimento da paciente, até o julgamento do mérito da impetração.

O Procurador da República teria protocolado a Representação Criminal nº 2006.70.00.013388-0/PR, em curso na Primeira Vara Federal Criminal de Curitiba, sendo requerida a quebra de sigilo bancário das contas relacionadas na notícia-crime. Durante a instrução da representação, teria sido constatado o envolvimento de Deputado Estadual ou de Prefeito ou Vice-Governador, dentre estas autoridades o Deputado Estadual Carlos Xavier Simões, a cujo gabinete está vinculada a paciente. Em virtude desse fato, o procedimento foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão para o qual o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná remeteu cópia do pedido de informações encaminhado por esta Corte.

Lancei visto no processo em 9 de julho de 2008, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 19 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência dos impetrantes.

É o relatório.



HC 91.684 / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao deferir a medida acauteladora para suspender, no tocante à paciente, o procedimento em curso, assim revelei o entendimento sobre a espécie (folha 26):

2. Inicialmente, vale consignar que a adequação do *habeas corpus* prescinde do cerceio à liberdade de ir e vir. A proteção a esse bem maior ocorre quer diretamente, quer indiretamente envolvido. Ora, em curso procedimento investigatório considerados fatos que podem ensejar persecução criminal, descabe proclamar a impropriedade do *habeas corpus*. Pouco importa que, na origem, perante Tribunal Regional Federal, haja sido formalizado, em vez de a citada ação constitucional, mandado de segurança. O que cumpre perquirir é se o procedimento pode, ou não, resultar em processo criminal no qual esteja em jogo a liberdade. Mesmo diante de situações ambíguas, há de se admitir a impetração.

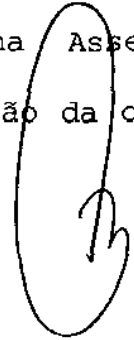
No mais, tem-se a potencialização do que se mostra excepcional, ou seja, o sigilo. Sim, norteia a Administração Pública, nas diversas esferas, a publicidade e esse predicado adquire envergadura maior quando se trata do direito de defesa. Intimado um cidadão a prestar depoimento em procedimento investigatório e credenciado representante processual, presente, portanto, a defesa técnica, surge com extravagância ímpar vedar o acesso do profissional da advocacia. Atua este em prol dos interesses do acusado e o faz no grande âmbito revelado pelo devido processo legal.

Essa óptica está robustecida. O Ministério Público Federal instaurou procedimento para investigar fatos relacionados à percepção fraudulenta de salários na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná com a utilização de nome de pessoas que foram notificadas. Ora, na intimação endereçada à paciente, constou a informação de que poderia fazer-se acompanhada do profissional da

HC 91.684 / PR

advocacia (folha 50 do apenso 1). Entrementes, negou-se a ela, considerada a defesa técnica, o acesso aos elementos já coligidos.

Reitero o que tenho consignado sobre a impossibilidade de alguém vir a depor em certo procedimento sem que o representante processual possa conhecer os dados já coligidos. Não coabitam o mesmo teto a defesa técnica e o mistério quanto ao procedimento em curso a envolver o destinatário da primeira. No caso, a paciente, mulher de certo deputado, teria sido intimada para prestar esclarecimentos quanto à percepção de salários na Assembléia Legislativa. É o suficiente para concluir pela concessão da ordem a fim de viabilizar-se o citado acesso.



19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.684-8 PARANÁ

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, estou lembrando que nós, no Pleno, em caso exatamente igual, demos o **habeas corpus** para que tivesse acesso à prova.

inibido

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Relator o ministro Cezar Peluso.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

E nós tivemos também aqui um caso, ainda neste ano em curso, em que julgamos no mesmo sentido, não sei se foi Vossa Excelência o Relator ou se o Ministro **Carlos Ayres Britto**, e também dissemos nessa mesma linha.

inibido

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Fui relator. Vossa Excelência tem uma memória realmente muito boa.

Há um país, inclusive de um ascendente, em que não há o acesso a inquérito: em Portugal. Mas, no Brasil, o acesso compõe, como eu disse, o devido processo legal.

Aceito manter em sigilo que investigação em curso, até mesmo para não ser frustrada, mediante conhecimento do envolvido. Isso admito e assim tenho implementado.

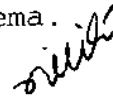
HC 91.684 / PR

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senão frustra a eficácia da atividade policial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - E tenho procedido assim. Em uma extradição, inclusive, quando deferi interceptação pleiteada pela polícia federal para localizar o extraditando, determinei a formação, enquanto processada a diligência, de autos apartados, com sigilo absoluto, sob pena de frustração. Hoje, pela manhã, eu gravei decisão em idêntico sentido.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Houve um caso também, que eu me lembre, fiquei até vencido, em parte, naquela situação em que a pessoa ajudou a polícia a conceder, e nós demos amplamente o direito de ele conhecer todos os elementos do processo, eu até fiquei vencido, alegando que isso poderia causar problema.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Juntados os elementos aos autos, não há como se obstaculizar o acesso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Esse é o divisor de águas. O divisor de águas é essa juntada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - A juntada. E sem prejuízo do sigilo, porque este diz respeito a terceiros, e não ao Ministério Público, ao advogado do acusado, nem, muito menos, ao juiz.

HC 91.684 / PR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Segredo sobre si mesmo, além de tudo. É o que Vossa Excelência está dizendo: Segredo para os outros! Segredo da gente sobre a gente mesmo? Aí, nem Deus.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Se bem que, em determinados momentos, acabamos ignorando, ou, pelo menos em reserva mental, pretendendo ignorar certas coisas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Este último caso foi aquele da delação premiada, em que eu fazia restrição, e Vossa Excelência abriu mais e o Ministro **Ricardo Lewandowski** acompanhou, e eu fiquei vencido nesta parte, entendendo que podia prejudicar.

o juiz

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Para conhecer-se aqueles que teriam delatado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Só o Juiz.

o juiz

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu fiquei no meio-termo; exatamente nesse sentido, porque havia uma dúvida se o delator, aquele que colheu o depoimento na fase inquisitória, atuou como acusador. Quer dizer, preparou a prova e acusou.

HC 91.684 / PR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Nestes casos, supera-se aquela limitação do **habeas corpus** apenas para efeito de ir e vir. Por isso eu achei estranho essa decisão, porque temos a do Pleno e a daqui também.

inib

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - É pela repercussão indireta.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Exatamente.

inib

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 91.684-8**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ


IMPTE.(S): ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: o Dr. Bruno Vianna, pelo paciente, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. 1ª Turma, 19.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador